



Número: **5003283-03.2020.8.13.0035**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ARAGUARI (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12082 2284	19/06/2020 16:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº 5003283-03.2020.8.13.0035

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: MUNICÍPIO DE ARAGUARI

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer** ajuizada pelo **Ministério Público de Minas Gerais** em desfavor do **Município de Araguari**, com pedido de tutela de urgência. Em síntese, consta da inicial que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS – considerou a contaminação pelo novo Coronavírus como pandemia, em razão da rápida disseminação geográfica da COVID-19. Assim, foi editada a Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, posteriormente, permitindo a legislação federal o isolamento e quarentena, por meio de decreto pelas autoridades administrativas competentes. Adveio a Portaria do Ministério da Saúde n. 356, de 11.03.2020, estabelecendo que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, através de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Em 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo n. 06, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública. Discorre o *parquet* sobre a competência suplementar do Estado em matéria de saúde pública, que encontra amparo no art. 24, §2º, da Constituição da República e no art. 10, XV, “m”, da Constituição Estadual, materializada no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei 13.371/99). Afirma que em 20 de março de 2020 foi editado o Decreto Estadual n. 47.891, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19 e o Decreto Estadual n. 47.886 instituiu o Comitê Extraordinário COVID-19, cujas deliberações vinculam os municípios do Estado de Minas Gerais. Ressalta que a autonomia municipal, garantia constitucional decorrente do pacto federativo, deve ser exercida nos moldes estabelecidos pelas normas gerais da União (Lei 8080/90 e Lei 13.979/2020) e suplementares estaduais (Código de Saúde do Estado de Minas



Gerais). Assim, os municípios podem dispor sobre proteção da saúde dentro dos parâmetros nacional e estadual, mas para aumentar o grau de proteção e não para mitigá-lo. Sustenta que o Comitê Extraordinário COVID-19 expediu deliberações relevantes, dentre elas a Deliberação n. 17, que estabelece em seu art. 6º, IV, que os Municípios devem suspender, no âmbito de suas competências, as atividades de bares, restaurantes e lanchonetes. Assevera que a Deliberação n. 39, aprovou o “Plano Minas Consciente”, com a finalidade de orientar e apoiar os Municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas e em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que aos “Municípios que aderirem ao Plano não se aplicam as medidas emergenciais previstas nos arts. 6º e 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 17, de 22 de março de 2020”.

Prossegue o Ministério Público, na inicial, aduzindo que o Município de Araguari editou o Decreto Municipal n. 37, de 16 de março de 2020, reconhecendo a situação de emergência na área da saúde municipal em decorrência do surto do Novo Coronavírus. Todavia, nada fez para melhoramento da rede de atendimento sanitária destinada a pacientes da COVID-19 e que o incremento de 10 (dez) leitos de UTI especificamente para tratamento da COVID-19 ocorreu por esforço próprio da Direção da Santa Casa de Misericórdia junto a parceiros, sendo que a mencionada Instituição, ainda, destinou 08 (oito) leitos clínicos para pacientes menos graves acometidos pelo Coronavírus. Outrossim, conforme o Plano de Contingência da Macrorregião Triângulo Norte, o Município se comprometeu a colocar em funcionamento o Hospital de Campanha com capacidade para 60 (sessenta) leitos de menor complexidade, mas, até o presente momento, em que pese todo esforço da população local, o referido Hospital de Campanha não está em perfeito funcionamento, apto a receber pacientes para internação, sendo mero centro de triagem. Ademais, atualmente há paciente testada para COVID-19 aguardando atendimento na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e transferência para leito de UTI, não havendo leitos disponíveis para recebê-la. A despeito disso, na contramão do combate à infecção, o Prefeito Municipal editou o Decreto n. 100, de 17 de junho de 2020, aumentando o relaxamento social local, autorizando o consumo de bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, no interior de bares, restaurantes e similares no Município, circunstância que provocará o aumento de aglomerações de pessoas nesses estabelecimentos, acentuando o número de casos de COVID-19 num futuro próximo. Asseverou o Ministério Público, ainda, que como não houve adesão ao “Programa Minas Consciente”, as disposições da Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19 são normas cogentes para o Município de Araguari, dentre elas a regra que determina a suspensão do funcionamento de bares, restaurantes e similares.

Por fim, ressaltou que o número de casos de COVID-19 em Araguari vem aumentando diariamente e o município vem apresentando uma curva epidemiológica ascendente, o que contraindica a flexibilização das medidas de distanciamento social até porque não existe nenhum leito de UTI vago na rede pública municipal, razão para o pedido de tutela de urgência para que seja declarada a nulidade por ilegalidade do objeto do art. 1º do Decreto Municipal n. 100, de 17 de junho de 2020, bem como de todos os Decretos Municipais publicados no período de emergência sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus que contrariem as disposições da Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, o Decreto Estadual nº 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19, sob pena de responsabilidade, além da citação e intimação do Município de Araguari para em 48 horas manifestar adesão à Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19 (“Plano Minas Consciente”). Caso não comprovada a adesão mencionada na alínea “b”, ou transcorrido em branco o prazo judicialmente fixado, pugna pela imposição de obrigação de fazer ao Município de Araguari consistente em cumprir a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, o Decreto Estadual nº 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, determinando que se proceda à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações



legais vigentes, na forma do art. 18, IV, "a", da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

### **É o breve relato. Passo à decisão.**

As tutelas provisórias de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional, artigo 5º, XXXV, dividindo-se em tutela cautelar e tutela antecipatória, nos termos do artigo 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015), e devem, inclusive sob a égide do novel diploma processualista, ser regidas pelo princípio da fungibilidade, notadamente diante do poder-dever geral de cautela e de antecipação estatuído no artigo 297 do referido Código.

A norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à probabilidade do direito alegado e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante preconiza o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A tutela cautelar tem por objetivo proteger determinado direito ou estado de direito sob ameaça de perecimento em decorrência de um dano iminente, assegurando o resultado útil do processo, e pode ser concedida liminarmente, antes mesmo da oitiva da parte contrária, conforme dispõe o artigo 300, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Já a antecipação dos efeitos da sentença, que também pode ser concedida liminarmente, tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, satisfazendo desde logo a pretensão do autor, quando presentes requisitos acima, desde que não exista perigo de irreversibilidade (*periculum in mora* inverso) ou que o dano que se quer evitar não seja qualitativamente mais importante para a parte requerente do que para a parte requerida (princípio da proporcionalidade).

Na hipótese em apreço, verifica-se, em sede de cognição sumária e nessa fase inicial do processo, que restaram demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse ponto, necessário ressaltar que o art. 2º, da Lei n. 8.437/92 dispõe que nas ações civis públicas, o pedido liminar, quando cabível, será concedido após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Todavia, tal regra poderá ser excepcionada quando, no caso concreto, verificar que seu atendimento geraria risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A melhor doutrina já se posicionou sobre o assunto:

[...] Esse risco haverá quando a urgência for tanta que não seja possível aguardar as 72 horas, ou se, ao se dar ciência à pessoa jurídica de direito público, esta puder tomar medidas que tornem ineficaz a futura decisão. Nesses casos, justifica-se o controle difuso de constitucionalidade, afastando-se a aplicação do preceito legal por não ser ele razoável em face da garantia constitucional de acesso à adequada tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). (Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, Interesses Difusos e Coletivos, V. 1, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 247).



Ainda discorrendo sobre o assunto, os doutrinadores acima mencionados destacam trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, em julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja linha de raciocínio foi acolhida no acórdão e que admitiu a possibilidade de a oitiva prévia ser excepcionalmente dispensada quando algum daqueles riscos estiver presente. Confira:

Concedo que, na iminência de perecimento do direito, ou na possibilidade de ocorrer prejuízo de difícil ou quase impossível reparação, poderia o juiz, em decisão fundamentada (CF, art. 93, IX), conceder a cautelar sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (Pet. 2066 Agr/SP, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.10.2000, DJ 28.02.2003). (Ob. cit., p. 248).

Diante da urgência e emergência sanitária retratadas nos autos e reveladas pelos elementos de prova que acompanham a inicial, tenho que a gravidade da situação demanda decisão urgente e que não pode aguardar o prazo de 72 (setenta e duas) horas elencado no art. 2º, da Lei n. 8437/92, havendo grave risco de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação na rede de saúde pública do Município de Araguari.

Assim, dados os contornos de urgência da medida (necessária para a contenção imediata da propagação do Coronavírus e seus efeitos potencialmente fatais irreversíveis no que concerne à vida e saúde humanas), cabível se nos apresenta a mitigação da regra do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo desnecessária a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Na sequência, observo que art. 1º, do Decreto Municipal n. 100, de 17 de junho de 2020, vai de encontro às deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 (Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020) ao dispor:

Art. 1º Fica permitido no âmbito do Município de Araguari, o consumo de bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, no interior de bares, restaurantes e similares, observados os seguintes horários:

I – de segunda a sexta, das 8h00 min às 21h00min;

II – sábados, domingos e feriados das 8h00 às 16h00min.

Parágrafo único. Após os horários previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, fica vedada a retirada de alimentos e bebidas no local do estabelecimento, sendo permitida apenas o funcionamento dos estabelecimentos para a venda à distância e atendimento domiciliar, através de delivery.

Como já ressaltado pelo Ministério Público, as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 vinculam os Municípios do Estado de Minas Gerais, valendo ressaltar que, a princípio, o



Município de Araguari não aderiu ao “Plano Minas Consciente”, previsto na Deliberação n. 39 do mencionado Comitê. Destarte, como não houve adesão ao “Plano Minas Consciente”, o Município de Araguari está vinculado às medidas emergenciais previstas nos arts. 6º e 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 17, de 22 de março de 2020 (art. 4, parágrafo único, da Deliberação n. 39).

Dentre as medidas elencadas na Deliberação n. 39 do Comitê Extraordinário COVID-19, arts. 6º e 7º, está a suspensão de serviços de bares, restaurantes e lanchonetes (art. 6º, IV).

Como se não bastasse, os dados técnicos e científicos colacionados à inicial comprovam a situação de urgência e emergência na saúde pública do Município de Araguari, que não recomenda a autorização para consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas em bares, restaurantes e similares, **valendo frisar, inclusive que, neste exato momento, infelizmente, esta Magistrada já tomou conhecimento de que a pessoa que aguardava por um leito de UTI na Unidade de Pronto Atendimento de Araguari, com suspeita de COVID-19, acabou de falecer, sem oportunidade de internação na unidade de terapia intensiva por ausência de leito.**

Este Juízo tem se posicionado no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado se imiscuir no mérito dos atos de gestão inerentes à Administração Pública. Contudo, o caso em comento comporta a avaliação de legalidade a que a Administração Pública está adstrita, seja por força do que dispõe o artigo 37, "caput", da CF/88, seja em razão da dicção da Súmula nº 473 do C. STF.

Nessa esteira, assiste razão ao Ministério Público ao sustentar que, na hipótese de antinomia entre as disposições do Decreto Municipal e o Decreto editado pelo Poder Executivo Estadual, deve prevalecer este último.

Com efeito, nos termos do artigo 24, inciso XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde".

Por outro lado, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88) e em caráter suplementar (artigo 30, inciso II, da CF/88). Assim, há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais se caracterizado o interesse local específico, mas, como bem asseverou o Ministério Público, “os municípios podem, a seu critério, dispor sobre a proteção da saúde, tendo como piso os parâmetros nacional e estadual. Assim, podem aumentar o grau de proteção, mas não mitigá-lo”.

Aliás, no tocante às competências legislativas dos entes federativos, vale destacar a recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672:

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990).



Destarte, ao menos nesta fase inicial e embrionária de tramitação da ação, o certo é que o Município de Araguari pode legislar de forma a complementar a normatividade estadual e federal acerca do tema em questão (combate ao Covid-19), na forma do artigo 30, inciso II, da CF/88, mas sem estabelecer normas que contrastem com as diretrizes veiculadas no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020 e as disposições da Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário COVID-19.

Outrossim, sem que nos olvidemos de que, no presente caso, o quanto postulado pelo Ministério Público se circunscreve ao controle de legalidade dos atos da Administração Pública (conforme a Súmula nº 473 do C. STF), ao Município de Araguari cabe a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90, não havendo espaço, à luz da Constituição Federal, para que o Chefe do Poder Executivo local edite ou revogue decreto municipal, de molde a viabilizar a inobservância das disposições do Decreto Estadual nº 47.866/2020.

Por tudo o que já foi exposto acima, flagrante a ilegalidade do disposto no art. 1º, do Decreto Municipal n. 100, de 17 de junho de 2020.

Neste ponto, destaco que não há como em juízo de cognição sumária, como pretendido pelo Ministério Público, declarar a nulidade de "todos os Decretos Municipais publicados no período de emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus que contrariem as disposições da Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, o Decreto Estadual n. 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19", porquanto tal pedido afigura-se genérico, não havendo discriminação de quais decretos municipais violam as disposições estaduais.

**Isto posto, por estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do art. 1º, do Decreto Municipal n. 100, de 17 de junho de 2020 e determinar ao Município de Araguari que, enquanto não comprovada a adesão à Deliberação n. 39 do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19 "Plano Minas Consciente", cumpra a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, o Decreto Estadual nº 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, procedendo à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, "a", da Lei 8.080/90. Tudo isso, sob pena de multa diária que, desde já, fixo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), reversível ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.**

**Caberá ao Município de Araguari dar ampla publicidade à suspensão do art. 1º do Decreto Municipal n. 100, de 17 de junho de 2020, notadamente aos estabelecimentos ali tratados, a fim de se evitar o descumprimento à presente decisão.**

**Cite-se e intime-se o Município, inclusive para apresentar resposta no prazo legal.**

**Cópia da presente decisão valerá como mandado, considerando a urgência da medida e o adiantado da hora.**

**Cumpra-se.**

ARAGUARI, 19 de junho de 2020



Avenida Coronel Teodolino Pereira Araújo, 860, Fórum Doutor Oswaldo Pieruccetti, Centro, ARAGUARI - MG - CEP:  
38440-901

